



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.164 - RJ (2016/0202344-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : L C G J (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISO II, DO CPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE DO ESTADO DE SAÚDE DO AGRAVANTE. COMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de que *"o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal – CPP, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra"* (RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 25/8/2015).

No caso dos autos, verifica-se que as instâncias ordinárias fundamentaram a negativa da prisão domiciliar ao ora agravante com base em elementos concretos, em razão do fato de encontrar-se em bom estado de saúde e, também, porque estão sendo receitados os mesmos medicamentos recomendados pelo serviço de oncologia que lhe assistia no Estado da Bahia, não sendo demonstrada a extrema debilidade por motivo de doença grave, consoante parágrafo único do art. 318, II, do Código de Processo Penal – CPP. Ademais, todas as providências estão sendo tomadas pelo Juízo de primeiro grau para que o agravante seja transferido para o Hospital Penitenciário do Estado e para que tenha os atendimentos médicos necessários para o tratamento da doença.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.164 - RJ (2016/0202344-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : L C G J (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de agravo regimental interposto por L C G J contra decisão singular por mim proferida, às fls. 1.056/1.062, que não conheceu do recurso em *habeas corpus* interposto pelo ora agravante.

No presente regimental, alega o agravante que necessita de tratamento especializado, em razão de estar acometido de doença grave (mieloma múltiplo), e precisa que seja deferida a substituição da prisão preventiva por domiciliar para fazer o tratamento adequado. Ressalta que a unidade hospitalar penitenciária não tem condições adequadas para fazer o seu acompanhamento e de administrar a medicação necessária.

Pretende, assim, que "*V. Exa. se digne a RECONSIDERAR a r. decisão, para que seja provimento final ao recurso ordinário, determinando-se a prisão domiciliar humanitária, na forma da petição inicial. Em razão do princípio da eventualidade, acaso não seja esse o entendimento de V. Exa., que a matéria seja levada ao Colegiado e este, provendo o recurso, determine o provimento final do recurso ordinário*" (fl. 1.076).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.164 - RJ (2016/0202344-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, consta dos autos que as instâncias ordinárias fundamentaram a negativa da prisão domiciliar ao ora agravante com base em elementos concretos, em razão do fato de encontrar-se em bom estado de saúde e, também, porque estão sendo receitados os mesmos medicamentos recomendados pelo serviço de oncologia que lhe assistia no Estado da Bahia, não sendo demonstrada a extrema debilidade por motivo de doença grave, consoante parágrafo único do art. 318, II, do Código de Processo Penal – CPP, conforme se verifica nos trechos do acórdão da Corte estadual:

*Pelo que se infere das informações prestadas pela autoridade dita coatora, constata-se que em 18/02/2016 foi proferido despacho determinando a expedição do ofício ao Senhor Secretário de Segurança Pública deste Estado, requerendo o encaminhamento do paciente para acompanhamento por médico oncologista. **Tendo em vista as recomendações que consideravam que o acautelado apresentava bom estado de saúde, sendo-lhe receitados os mesmos medicamentos recomendados pelo serviço de oncologia, que lhe assistia no Estado da Bahia** (pasta 829 dos anexos).*

[...]

Segue informando que o paciente peticionou, alegando fragilidade de seu estado de saúde e a falta de condições de tratamento no estabelecimento prisional. Motivo pelo qual, em 02/03/2016, foi determinada a busca de informações sobre tais alegações, de imediato, inclusive por meio telefônico com a mencionada unidade prisional.

Tal determinação foi cumprida no mesmo dia, sendo certificado nos autos, a cobrança de laudo detalhado sobre o estado de saúde, bem como realizado contato telefônico com o médico responsável pelo atendimento do paciente, em 29/02/2016, em Unidade Médica do Complexo de Gericinó, o qual atestou “que o preso lhe parecera em boas condições de saúde”, bem como não ter identificado nenhum desmaio tampouco risco de morte (certidão constante dos autos – pasta 860).

Declara que o paciente teve atendimento agendado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Hospital Federal da Lagoa, no dia 17/03/2016, para verificação de seu estado de saúde.

Sendo tal atendimento remanejado para o INCA. Contudo, através de "e-mail", datado de 01/04/2016, o referido Instituto comunicou o não comparecimento do paciente, para a realização de exames médicos, agendado para o dia 23/03/2016, inobstante comunicação prévia feita pelo referido nosocômio à VEP, em 18/03/2016.

Por fim, declara que em 05/04/2016, determinou a expedição de ofício à SEAP, para que preste as devidas informações, no prazo de 72 horas, sob pena de crime de responsabilidade, o motivo pelo qual o paciente não foi encaminhado ao Instituto do Câncer do Rio de Janeiro.

Em consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal, constata-se que o Juízo a quo proferiu despacho, em 15/04/2016, determinando a imediato acautelamento do paciente no Hospital Penitenciário:

[...]

O dispositivo legal é claro ao prever sobre as possíveis situações em que poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar. Como na hipótese dos autos o paciente deve estar extremamente debilitado por motivo de doença grave. O que, contudo, não restou comprovado.

Assim, entende-se por extremamente debilitado aquele que necessita de atendimento médico ou ambulatorial que não pode ser ministrado, de modo adequado, em estabelecimento prisional onde se encontre custodiado.

Todavia, o impetrante não logrou demonstrar que o paciente se encontra em tal situação, ao contrário, as declarações médicas indicam que o paciente, embora acometido de enfermidade, se encontra em bom estado de saúde.

Convém, ainda, destacar que a análise dos pressupostos do artigo 318 do CPP, deve ser feita à luz do princípio da adequação, eis que não se assegura, de forma automática, o direito à substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.

O simples fato de afirmar-se que o paciente necessita de tratamento adequado e contínuo não lhe assegura o direito de o paciente ficar recolhido em sua residência em prisão domiciliar, pois que não se desincumbiu a defesa de demonstrar a grave condição de saúde prevista no dispositivo legal.

Ademais, as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, bem como os documentos anexados não demonstram qualquer agravamento do estado de saúde do paciente.

Assim, o alegado estado de saúde do paciente não se constitui em óbice para a manutenção de sua custódia cautelar, sendo exigido prova apta a comprovar a extrema debilidade por motivo de doença grave, consoante parágrafo único do art. 318, II, do Código de Processo Penal (fls. 47/51).

Dessa forma, verifica-se que o entendimento da instâncias ordinárias está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em consonância com a jurisprudência desta Quinta Turma, no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do CPP, o acusado tem que comprovar o estado grave de saúde em que se encontra, não bastando estar acometido de doença grave. Ademais, todas as providências estão sendo tomadas pelo Juízo de primeiro grau para que o agravante seja transferido para o Hospital Penitenciário do Estado e para que tenha os atendimentos médicos necessários para o tratamento da doença.

A propósito, trago à colação os julgados desta Quinta Turma do Superior tribunal de Justiça – STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, III, DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA E ATUAL.

1. Não é conhecida a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, já que matéria não enfrentada na Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. No caso, conforme ressaltou a Corte de origem, não há prova atual do precário estado de saúde do recorrente, já que passados mais de sete meses do procedimento cirúrgico a que foi submetido, nem da situação de extremamente debilitado por motivo de doença grave.

3. Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, improvido (RHC 63.520/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 23/11/2015).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. NEGATIVA. ESTADO DE SAÚDE DO AGENTE. GRAVIDADE NÃO COMPROVADA. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A prisão domiciliar é prevista para os condenados que atendam aos requisitos do artigo 117 da Lei de Execução Penal.

2. Para a excepcionalidade da colocação do preso em prisão domiciliar, necessário estar devidamente comprovado que o recluso sofre de doença grave, cujo tratamento necessite de internação hospitalar.

3. O suposto constrangimento ilegal deve ser demonstrado de plano, sem necessidade de dilação probatória, o que não ocorre na hipótese versada, haja vista não restarem comprovadas nos autos as alegações formuladas pelo impetrante na inicial deste writ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC 234.583/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 10/3/2014).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0202344-8

AgRg no
RHC 74.164 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0015338-53.2016.8.19.0000 00153385320168190000 00304638920158190002
153385320168190000 201614100512

EM MESA

JULGADO: 28/03/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: L C G J (PRESO)
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: A L C M
CORRÉU	: F G M
CORRÉU	: D D E A N
CORRÉU	: R D A S B
CORRÉU	: L A C D A C
CORRÉU	: W C D A S M
CORRÉU	: D H D A S
CORRÉU	: L P B S
CORRÉU	: R F P
CORRÉU	: M D A S B
CORRÉU	: W C D O N
CORRÉU	: P C G F J
CORRÉU	: R D E A S
CORRÉU	: D D D O S S
CORRÉU	: F H O S G
CORRÉU	: E L D A S M
CORRÉU	: R R D O S S
CORRÉU	: L M B
CORRÉU	: L G M
CORRÉU	: E D A S R
CORRÉU	: R D E C B
CORRÉU	: L T D A C D E M
CORRÉU	: L C D O S S
CORRÉU	: M G D A S E
CORRÉU	: C E B D A S
CORRÉU	: T D A S N



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : D M DE F
CORRÉU : J N DA C L F

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L C G J (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.